



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 06253/10**

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr José Félix de Lima Filho  
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA- ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se **legais** as contratações, listadas no Anexo Único, **concedendo-lhes os** competentes **registros**. Assina-se prazo.

***ACÓRDÃO AC1 – TC 4228/2.014***

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 06253/10, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Nova Palmeira, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde- ACS, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

a) **julgar regulares** as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde em questão, , decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com Município de Nova Palmeira, discriminados no Anexo, concedendo-lhes os competentes registros.

b) **assinar o prazo de 60** (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Nova Palmeira Sr. José Félix de Lima Filho, para que encaminhe a documentação comprobatória da participação e aprovação das servidoras Lucineide Sueli de Lima, Maria do Carmo Oliveira Santos e Maria Naelma Souto em processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde , devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.***

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**CONS. PRESIDENTE DA 1ª. CÂMARA EM EXERCÍCIO**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**CONS. RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 06253/10**

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr José Félix de Lima Filho  
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**RELATÓRIO**

Trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Nova Palmeira, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde- ACS..

O Órgão de Instrução, após da análise da defesa, concluiu pela aptidão ao registro dos atos de regularização dos Agentes Comunitários de Saúde relacionado no anexo único, bem como pela necessidade de que o Prefeito do Município apresentasse esclarecimentos a respeito da ausência de comprovação da realização de processo seletivo pelas servidoras Lucineide Sueli de Lima, Maria do Carmo Oliveira Santos, admitidas em exercício de 1997e Maria Naelma Souto, admitidas no exercício de 2008.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu PARECER nº 0304/14, fls. 137/139, opinou: a) - citação, seguida baixa de resolução, do atual Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Sr. José Félix de Lima Filho, para fins de obtenção de esclarecimentos e documentação comprobatória da participação e aprovação das servidoras Lucineide Sueli de Lima, Maria do Carmo Oliveira Santos e Maria Naelma Souto em processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e, b) concessão de registro aos atos constantes do quadro anexo à fl. 115 destes autos.

Devidamente notificado a autoridade competente, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

a)-**julguem regulares** as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde em questão, concedendo-lhes os competentes registros, decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com Município de Nova Palmeira, discriminados no Anexo, concedendo-lhes os competentes registros;

b) **assinem o prazo de 60** (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Sr. José Félix de Lima Filho, para que encaminhe a documentação comprobatória da participação e aprovação das servidoras Lucineide Sueli de Lima, Maria do Carmo Oliveira Santos e Maria Naelma Souto em processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde , devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

**Processo TC nº 06253/10**

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr José Félix de Lima Filho  
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

***Anexo***

***Agentes Comunitários de Saúde***

Nome
Carlos Eduardo Dantas
Carmelita da Silva Santos
Edivanez de Oliveira
Iradilza Marques Silva Virgolino
Joseane Gomes de Oliveira
Marcos Damião de Araújo
Maria das Vitórias Araújo
Maria de Lourdes dos Santos Alves
Maria Seneide do Nascimento